



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 503 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/08/2014

PROCESSO Nº. 1/2092/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201006018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESPLANADA S/A

AUTUANTE: Juracy B. Soares Jr

MATRICULA: ilegível

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa realizou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, detectada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque - SAME. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário, conforme laudo pericial realizado. **5.** Decisão amparada no art. 139 do RICMS. **6.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **7.** Ação fiscal **EXTINTA**, em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte, em conformidade com a Lei 15.384/2013 (Lei do REFIS)

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte recebeu diversos itens de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, conforme fica evidenciado nos relatórios do fluxo de estoque anexos (...).”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Demais documentos

DO PEDIDO DE PERÍCIA

A julgadora de primeira instância, considerando os argumentos trazidos em sede de impugnação, remeteu os autos para realização de perícia. O laudo pericial acostado às fls. 125/182 dos autos, após análise dos quesitos questionados, informou que o novo totalizador do período fiscalizado apresentou omissão de entrada total, no valor de R\$ 929.573,54.

DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO

A julgadora de primeira instância, considerando a nova base de cálculo trazida pela perícia realizada, entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, refutando as nulidades suscitadas pela impugnante. Em ato contínuo, declarou **EXTINÇÃO** a ação, haja vista o pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, de acordo com os benefícios da Lei 15.384/2013.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de **Parecer proferido**, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **ESPLANADA BRASIL S.A.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas**, referente ao período de janeiro/2007 a dezembro/2007.

1. Do Mérito

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, cinge-se em saber da ocorrência ou não da omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, o que significa dizer que cabe prova em contrário, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)*

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por Cláudio Borba, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Em continuidade à análise meritória, podemos afirmar que a sistemática da fiscalização realizada pelo agente fazendário, que de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte. Informações estas que alimentam o sistema informatizado da Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque* que após alimentado com as informações fiscais produz o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. O referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais que o contribuinte mantém de suas atividades..

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu legítima, ademais, ressalte-se, é uma das variadas técnicas que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em fiscalização, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. O referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Portanto podemos concluir com base no pedido de perícia feito pelo Julgador da Instância singular, resta-se, de fato, comprovada a infração tributária. Assim, convém informar que o presente voto encontra-se embasado nas pericias realizadas e no conjunto probatório dos autos, por meio do qual, conclui-se configurada a omissão de entrada num valor total menor do que apresentado na autuação.

A
4/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. DO VOTO

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** declarada em sede de julgamento monocrático, haja vista a redução do crédito tributário devido pela empresa, em conformidade com o Laudo Pericial acostado aos autos.

Entretanto, em ato contínuo, seja declarada **EXTINTA** a presente ação fiscal consubstanciada na adesão do contribuinte ao REFIS, Lei 15.384/2013.

É o VOTO.


5/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

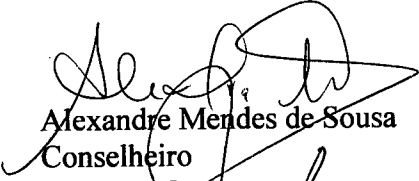
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

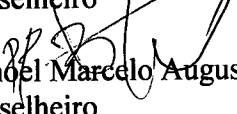
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ESPLANADA BRASIL S.A.** 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve, decisão unânime, confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, e da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que “in casu” concorda plenamente com o disposto no Julgamento Singular. Ato contínuo, declarar a extinção do processo com base do pagamento efetuado nos termos da Lei do REFIS (15.384/2013). Ausente, no momento da votação, o conselheiro Alexandre Mendes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2014.

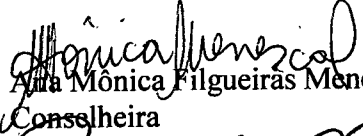
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA

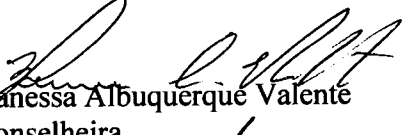

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Monesca
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valenté
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO